

**EMENDA Nº
(Do SR. DEPUTADO MARCELO ORTIZ)**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCINAL Nº 511, de 2006
(Do SENADO FEDERAL)**

Altera o artigo 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de Medidas Provisórias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação aos §§ 3º e 6º do art.62 da Constituição Federal e revoga seu § 7º, alterando o rito procedural das medidas provisórias.

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62
§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de cento e vinte dias, devendo o Congresso Nacional, no prazo de 60 dias, disciplinar por decreto legislativo as relações delas decorrentes.

.....
§ 6º As medidas provisórias, desde a publicação, terão regime de urgência, em cada uma das casas do Congresso Nacional.

§7º (revogado)

”

Justificativa

O Presidente Arlindo Chinaglia ao verificar a necessidade de o Poder Legislativo de recuperar a capacidade de definir sua própria pauta, criou Comissão Especial para apreciar Propostas de Emendas Constitucionais para alterar o rito das medidas provisórias. O intuito é por fim à regra da obrigação do trancamento das votações no plenário por MPs.

O regime das medidas provisórias instaurado pelo Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Presidente da República competência excepcional, exclusiva e originária de editar matérias em casos de necessidade e urgência.

É certo que a espécie normativa é legítima no que se trata da perspectiva de regulamentar política públicas que necessitam de eficácia imediata, porém não justifica a interferência recorrente do Executivo na obstrução da pauta de deliberações do plenário, sob pena de ferir o princípio constitucional da tripartição dos poderes.

O princípio da divisão dos poderes determina que cada um deles atue dentro de sua esfera de atribuições, sem se interpenetrarem, harmonizando as suas atividades para atingirem um objetivo comum: o bem público.

O Poder Legislativo é o órgão legitimado a representar todo o povo na elaboração das normas jurídicas que regerão a vida da sociedade politicamente organizada, o trâmite do rito da medida provisória deve ser mais célere e menos intervencionista. É devido a essa democracia representativa que a função precípua do Poder legislativo é legislar, sendo o poder competente para acatar, rejeitar ou alterar qualquer lei e em consequência, o legítimo para definir as prioridades legiferantes a serem deliberadas.

Tendo em vista que temos consciência da responsabilidade que nos foi dada pela sociedade no sentido de cumprir com nossas obrigações legislativas e fazer representá-la, faz-se necessário proceder ajustes no texto constitucional quanto ao rito procedural das medidas provisórias.

O prazo de exame permanece cento e vinte dias, no entanto a exclusão do sobrerestamento de pauta e a revogação da possibilidade de prorrogação das medidas provisórias darão mais celeridade e eficácia na tramitação das matérias e a restituição da autonomia do poder legiferante e da prerrogativa de estabelecer independência em relação a ordem dos trabalhos.

No sentido de resguardar a competência designada constitucionalmente a cada Poder é que apresento a presente Emenda e solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2008.

Deputado Marcelo Ortiz
PV/SP

